

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 16/2024/MEMP

**Assunto: Proposta de Portaria que define diretrizes para concessão da licença do uso da marca da política pública do Microempreendedor Individual - MEI.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar uma análise da Minuta de Portaria [45032213](#), que dispõe sobre as diretrizes para a concessão da licença do uso da marca da política pública para o Microempreendedor Individual - MEI nas ações e relacionadas às instituições financeiras.
2. A Portaria visa regulamentar o uso da marca por instituições financeiras, visando estimular a oferta de produtos e serviços básico de qualidade para os microempreendedores individuais.

## OBJETIVO

3. A Portaria tem como objetivo definir diretrizes para a concessão da licença do uso da marca da política pública para o Microempreendedor Individual (MEI) nas ações relacionadas às instituições financeiras, visando assegurar que essas instituições que tenham interesse de utilizar a marca do MEI ofereçam um pacote básico de produtos e serviços adequados às necessidades dos microempreendedores individuais. Além disso, essa medida visa garantir que o uso da marca esteja em conformidade com as diretrizes do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), promovendo maior visibilidade e credibilidade às iniciativas voltadas ao MEI.

## PÚBLICO-ALVO

4. Instituições autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil - BC, que desejam utilizar a marca da política pública para o MEI em seus produtos e serviços.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

5. A Portaria não prevê impacto orçamentário direto para este MEMP, uma vez que a concessão do uso da marca será realizada mediante o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Adesão e Compromisso e no Manual de Uso de Marca, sem a necessidade de repasses financeiros.
6. As instituições financeiras interessadas em utilizar a marca do MEI arcarão com os custos relacionados à oferta dos produtos e serviços, bem como à adequação às diretrizes estabelecidas na Portaria.

## ANÁLISE

7. A Portaria apresenta uma iniciativa para fortalecer a política pública voltada ao MEI, promovendo maior integração entre o setor financeiro e os microempreendedores. A concessão da licença para o uso da marca da política pública às instituições financeiras pode aumentar a visibilidade das ações voltadas ao MEI, incentivando a oferta de produtos e serviços financeiros específicos para esse público.
8. Dessa forma a Minuta de Portaria [45032213](#) foi estruturada de maneira clara e objetiva a fim de definir as diretrizes para a licença do uso da marca da política pública do MEI, especificando os requisitos que as instituições financeiras devem cumprir, o que facilita tanto a compreensão quanto a adesão dessas instituições, promovendo um processo mais fluido e alinhado com os objetivos da política pública.

9. A Portaria define que as instituições financeiras, sejam bancárias ou não bancárias, podem solicitar o uso da marca, desde que estejam sob a fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme o art. 17 da Lei nº 4.595/64. Isso amplia o escopo de instituições que podem se beneficiar da marca, incluindo *fintechs* e cooperativas de crédito, além dos bancos tradicionais.

10. Como forma de comprovar a situação ativa do CNPJ do MEI, foi adicionado um parágrafo indicando que essa comprovação deve ser feita por meio do Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI). Isso visa simplificar o processo de verificação da situação do MEI e garantir que apenas MEIs ativos possam usufruir dos produtos e serviços oferecidos.

11. Para utilizar a marca, as instituições financeiras devem assinar um Termo de Adesão e Compromisso, no qual se comprometem a seguir as diretrizes estabelecidas na Portaria e no Manual de Uso de Marca. Esse termo deve ser protocolado digitalmente junto ao MEMP, acompanhado de uma lista de produtos e serviços ofertados ao MEI. Essa exigência visa à correta aplicação da marca do MEI, preservando a identidade visual e a integridade da política pública, além de ser fundamental para manter a confiança e a credibilidade da marca junto aos microempreendedores e ao público em geral.

12. A adoção do QR Code nos produtos e serviços oferecidos aos MEIs, direcionando ao Portal do Empreendedor do Governo Federal, visa facilitar o acesso às informações e serviços disponíveis. Tal medida promove maior proximidade entre o Governo e os MEIs, além de otimizar o acesso à informação de forma prática e acessível.

13. A Portaria também estabelece que as informações e dados fornecidos pelas instituições financeiras devem se restringir a números, respeitando as disposições legais sobre sigilo bancário e proteção de dados pessoais, conforme a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Isso garante que as instituições financeiras não compartilhem informações sensíveis dos microempreendedores, protegendo a privacidade e a segurança dos dados.

14. A definição inicial de pacote mínimo de serviços e produtos que as instituições financeiras devem aderir tem o objetivo de fomentar a oferta desses serviços e produtos para o MEI, garantindo que esse público tenha acesso a ferramentas financeiras que possam apoiar o crescimento e a sustentabilidade de seus negócios e, ao estabelecer um padrão mínimo, a Portaria assegura que todas as instituições financeiras que utilizem a marca do MEI ofereçam um nível básico de suporte financeiro, promovendo a inclusão e a equidade no acesso aos serviços bancários.

15. Demonstrando a sua relevância e abrangência no cenário econômico brasileiro, a política pública do MEI conta atualmente com mais de 16 milhões de inscritos. Ao conceder o uso da marca dessa política pública, além de apoiar o governo federal a divulgar a política pública, a Portaria incentiva as instituições bancárias a oferecer serviços e produtos diferenciados para o MEI. Isso não só amplia a visibilidade da política pública, mas também promove a inclusão financeira e o desenvolvimento dos microempreendedores individuais.

16. Além disso, a concessão do uso da marca do MEI pelas instituições financeiras pode aumentar a confiança dos microempreendedores nos produtos e serviços oferecidos, uma vez que a marca do MEI é associada a uma política pública de sucesso e credibilidade. Isso pode resultar em uma maior adesão dos MEIs aos serviços financeiros, contribuindo para a formalização e o crescimento dos pequenos negócios.

17. Outro ponto relevante é que a utilização da marca do MEI pelas instituições financeiras pode estimular a concorrência entre os bancos, incentivando a criação de produtos e serviços mais inovadores e acessíveis para os microempreendedores. Isso pode levar a uma melhoria geral na qualidade dos serviços financeiros disponíveis para os MEIs, beneficiando o setor como um todo.

## **CONCLUSÃO**

18. A proposta de Portaria [45032213](#) se mostra crucial para regulamentar a concessão do uso da marca da política pública para o Microempreendedor Individual (MEI) nas ações relacionadas às instituições financeiras e, além disso, visa assegurar que a marca seja utilizada de maneira adequada, preservando sua integridade e identidade visual.

19. Diante da relevância e do objetivo delineado na proposta de Portaria, recomenda-se que a Minuta seja encaminhada à Consultoria Jurídica para análise e parecer.

Documento assinado eletronicamente

**PAULO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA**

Coordenador-Geral de Fomento

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MARCELO STRAMA**

Diretor de Fomento

De acordo. Encaminha-se para a Consultoria Jurídica para análise e manifestação.

Documento assinado eletronicamente

**MILTON COELHO DA SILVA NETO**

Secretário Nacional do Artesanato e do Microempreendedor Individual

1 - <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemei/private/pages/relatorios/opcoesRelatorio.jsf>



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Strama, Diretor(a)**, em 23/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Barbosa da Silva, Coordenador(a)**, em 23/09/2024, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Coelho da Silva Neto, Secretário(a)**, em 25/09/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45033181** e o código CRC **FB512E9D**.

Criado por [luana.capita@memp.gov.br](mailto:luana.capita@memp.gov.br), versão 12 por [luana.capita@memp.gov.br](mailto:luana.capita@memp.gov.br) em 23/09/2024 14:19:39.



## DESPACHO

Processo nº 16100.003198/2024-71

**À Secretaria - Executiva;**

Em atenção à solicitação constante do processo em epígrafe, encaminhamos a presente complementação à Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 16/2024/MEMP, SEI 45033181, referente à Minuta de Portaria que dispõe sobre as diretrizes para concessão da licença do uso da marca da política pública para o Microempreendedor Individual (MEI) nas ações relacionadas às instituições financeiras. Conforme orientação recebida, informamos que incide no caso a hipótese de dispensa da análise de impacto regulatório - AIR, conforme o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que trata das situações em que a AIR pode ser dispensada.

Assim, justificamos a dispensa da AIR com base nos seguintes pontos:

I. Ausência de impacto regulatório significativo: A proposta de Portaria trata de diretrizes administrativas e normativas para a concessão do uso de marca pública, sem alterar substancialmente o ambiente regulatório ou impor novas obrigações normativas sobre o setor privado ou sobre os Microempreendedores Individuais.

II. Uso voluntário e limitado à adesão contratual: A concessão da licença do uso da marca é voluntária, dependente de adesão formal por parte das instituições financeiras, sem gerar impacto direto ou significativo sobre a regulação econômica ou setorial. A natureza contratual e o caráter facultativo da adesão não configuram uma imposição regulatória com necessidade de AIR.

III. Preservação da segurança jurídica e conformidade: A Portaria é compatível com as normativas já existentes, como a Lei nº 4.595/1964, que trata da fiscalização de instituições financeiras pelo Banco Central, e o Manual de Uso de Marca, o qual define parâmetros claros para o uso da marca sem inovação normativa que justifique a necessidade de uma AIR.

Sendo assim, indicamos que a Minuta de Portaria está devidamente fundamentada e a dispensa da AIR é aplicável conforme o citado Decreto.

Por fim, solicitamos o encaminhamento da Minuta de Portaria à Consultoria Jurídica para análise e parecer, conforme indicado no Sumário Executivo da Nota Técnica.

Brasília, 01 de novembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente

**JANETE BRITO MACEDO**

Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Janete Brito Macedo, Chefe de Gabinete**, em 01/11/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46122393** e o código CRC **7513EE83**.

---

Referência: Processo nº 16100.003198/2024-71.

SEI nº 46122393